

REEXAME**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****() MEDIDAS PRELIMINARES (X) PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****PROCESSO Nº: 997791****PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Estado de Cultura- SEC

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 46 de 4/8/16, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, diante da omissão do dever de prestar contas dos recursos provenientes da concessão de incentivos fiscais ao Centro Cultural Catibum Teatro de Bonecos, no valor de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) para a execução do projeto “Circulação do Espetáculo D. João e a Invenção do Brasil e Oficinas”

ANO REF: 2016**QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO, DE ACORDO COM O TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL E A AUDITORIA SETORIAL (FLS. 168/180 E 184/189)**

NOME: Aluísio Silva Júnior, Presidente da entidade nos períodos de 19/12/2006 a 19/12/2010 e 9/9/10 a 9/9/2014, e responsável pelo projeto, conforme Certificado de Aprovação, fl.60 – vol.1.

CPF: 647.332.036-91, fl. 09

ENDEREÇO: Rua Uruguai, 940- apto. 202 - Sion - BH- MG – CEP: 30 130 - 300, fl.178-v

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), referentes ao valor total do incentivo fiscal autorizado e captado (novembro/09 a janeiro/10), conforme, fl.185, tendo em vista a omissão do dever de apresentar a respectiva prestação de contas, conforme estabelecido na Lei 17.615/08, regulamentada pelo Decreto n.44.866/08, IN 02/2005 e no Edital CTAP 01/2008.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$203.387,33 (duzentos e três mil, trezentos e oitenta e oitenta e sete reais, trinta e três centavos) correção realizada com base na Selic (novembro 2016) e multa de 10%, fl.186-v-vol.1.

1-DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se do reexame em Tomada de Contas Especial, instaurada pela Resolução n. 46/16, publicada no Diário Oficial de 4/8/16, fl.107-vol.1, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas do incentivo fiscal captado pelo Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, para a execução do projeto “Circulação do Espetáculo D. João e a Invenção do Brasil e Oficinas”, cujo objeto pretendia a realização de palestras, exposições, mesas redondas e oficinas de montagem de espetáculos de teatro de bonecos em BH e mais nove cidades.

Adota-se como parte integrante deste relatório as informações constantes do relatório inicial, item 1, fl. 216/220-v.

Em sua conclusão de fl. 220/220-v, esse órgão técnico propôs as citações do Sr. Aloísio Silva Júnior, responsável pelo Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, nos termos do art. 77, inciso I, da Lei n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, para que se manifestasse em face das alegações do relatório técnico e promovesse a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por aquela entidade, provenientes da concessão de incentivos fiscais bem como da contrapartida do incentivador do Projeto “Circulação do Espetáculo D. João e a invenção do Brasil e Oficinas”, ou a devolução dos valores devidamente atualizados, conforme disposto no art. 25, I, da IN n. 03 do TCEMG. Ainda, propôs a citação da Secretária de Estado de Cultura no período de 3/1/2011 a 31/12/2014, Senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira, para que apresentasse as alegações que julgasse pertinente quanto à morosidade na instauração desta Tomada de Contas Especial, em desacordo com o previsto no art. 246 da Resolução n. 12/2008 do TCEMG e no art. 5º da IN n. 03/2013 do TCEMG.

Desta forma, conforme despacho exarado pelo Conselheiro Relator, em 2/5/17, fl.222-vol.2, foi determinada a citação do presidente do Centro Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, à época, Aloísio Silva Júnior e a Secretária de Estado de Cultura à época, Senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira, para que, no prazo de 30 dias, apresentassem as alegações e os documentos comprobatórios acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico de

fl.216 a 221, as quais ocorreram por meio de Aviso de Recebimento em 24/5 e 22/5/17, respectivamente, conforme, fl. 225.

2- ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, ressalte-se que, ao ser citado por este Tribunal de Contas para apresentação da defesa, o Presidente do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, Senhor Aloísio Silva Júnior, não se manifestou, conforme certificado em fl. 275.

Cumpra ainda salientar, conforme mencionado no relatório de exame inicial em 24/4/17, fl. 219, a inadimplência do Centro Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, em relação a projetos anteriores, tendo como responsável o Senhor Aloísio Silva Júnior e como incentivadora a empresa ArcelorMittal Brasil S.A, cujas respectivas tomadas de contas especiais foram autuadas neste Tribunal sob o n. 977623 e n. 986683.

Em consulta ao SGAP, deste Tribunal, verificou-se quanto ao Processo de n. 986683, Acórdão da Primeira Câmara, proferido em maioria, a decisão pela irregularidade das contas relativas ao Projeto Catibrum 2012, com a restituição aos cofres públicos do montante de R\$80.000,00, devidamente atualizado e aplicação de multa de R\$1.000,00.

Em relação ao processo de n. 977623, relativo ao “Projeto Catibrum 20 anos – Manutenção de Atividades”, o Ministério Público de Contas opinou em 26/2/18, pela irregularidade das contas, com a restituição dos valores captados à título de incentivo fiscal, sem prejuízo da aplicação de multa. Atualmente o processo aguarda despacho do conselheiro relator.

O Decreto 44866/2008, que regulamenta a concessão de incentivos fiscais de estímulo à realização de projetos artísticos e culturais dispõe em seu art.27:

Art.27. O empreendedor deverá, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar à SFIC, prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, conforme ato normativo da SEC.

§ 1º A prestação de contas apresentada pelo empreendedor ficará sujeita ao disposto no art.38, à Auditoria-Geral do Estado-AUGE e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG.

§2º A SFIC cientificará a Subsecretaria da Receita Estadual ou a AGE, após análise das prestações de contas, o pleno atendimento ou não das condições previstas neste Decreto.

§3º Aos empreendedores com pendências na prestação de contas não regularizadas no prazo estabelecido, ou que não apresentaram prestação de contas após a conclusão do projeto, além da inclusão no cadastro de inadimplentes da SEC, ficarão sujeitos às seguintes providências:

I - Instauração de Tomada de contas Especial a qual deverá ser encaminhada ao TCE-MG; e

II - Encaminhamento da documentação à AGE, na hipótese de ressarcimento ao erário, as medidas judiciais cabíveis.

§4º A SFIC fará publicar, no prazo de noventa dias, após publicação deste Decreto, normatização interna da SEC referente a Tomada de Contas Especial, com base na instrução Normativa 01/2002 do TCE-MG.

O dever de prestar contas conforme determina o art. 70, parágrafo único da CR/88, se impõe a todo aquele, pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União/Estado/Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que a omissão do dever de prestação faz surgir a presunção de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência, conforme destacada:

AC- 1431/2008, Sessão 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti:

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3254. Relator (a) Min. Raimundo Carreiro, Sessão29/06/10).

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Moraes, diante da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entendendo-se que o ex-prefeito deva ter suas contas

jugadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 'c', da Lei 84.443/922; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art.57 da Lei 84.43/92.

Acórdão 5359/2009- Segunda Câmara

‘Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. APRESENTAÇÃO TARDIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. COMUNICAÇÃO’.

Ainda que comprovada a aplicação dos recursos transferidos, a apresentação tardia da prestação de contas de convênio, sem justificativa plausível para sua intempestividade, não sana a irregularidade inicial da omissão no dever de prestar contas’.

Portanto, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas e consequente não comprovação da aplicação dos recursos no valor histórico de R\$108.000,00, captados por incentivo fiscal, em 25/2/10, na execução do projeto artístico cultural, as contas devem ser julgadas irregulares, cabendo ao Sr. Aloísio Silva Júnior promover a reparação do dano, sem prejuízo da imputação da multa, nos termos dos art.83, I, art.84 e art.85, I da Lei Complementar 102/2008.

A defendente, Senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira, apresentou defesa por meio da Advocacia Geral do Estado, em 29/6/17, documentos, fl.226 a 274, baseada em argumentos e alegações.

Inicialmente, arguiu o pedido de preliminar de nulidade do processo, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, conforme art.176, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, sob a alegação de que o conteúdo do relatório de exame inicial, apresentado por este órgão técnico, “ não descreve minimamente qualquer fato ilícito imputável à Demandada”.

No mérito, esclareceu previamente que a responsabilidade pela gestão cotidiana dos processos de questões relacionadas aos projetos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura e do Fundo Estadual de Cultura são de competência da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura, conforme determina o art.33 do Decreto Estadual n. 45.789/11, cujos procedimentos foram regulamentados pela Instrução Normativa da Lei de Incentivo à Cultura n. 03/2012 e pelos editais específicos referentes a estes mecanismos de financiamento à cultura. Desta forma, esclarece que o papel do Secretário de Estado de Cultura é corroborar as decisões de processos referentes aos mecanismos de financiamento da cultura, a partir de informações da referida Superintendência.

Desta forma, a titular da referida pasta apresentou as providências adotadas durante sua gestão, transcritas a seguir:

IV. 2 – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MINAS GERAIS, PARA QUE O EXPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA E LEGISLAÇÃO SOBRE O ASSUNTO FOSSE CUMPRIDO.

Para entender a atual situação dos processos de prestação de contas dos projetos aprovados pela Secretaria de Estado de Cultura, faz-se necessário resgatar o contexto em que se encontrava a referida Secretaria no início da gestão da Defendente.

Em função do grande volume de projetos culturais aprovados pelos mecanismos de fomento à cultura e também de projetos com avaliação de prestação de contas ainda não iniciadas ou em andamento, ao assumir em gestão da Pasta em 2011, a Secretária Eliane Parreiras solicitou à Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura o levantamento, a organização e a sistematização dos proponentes/projetos do Fundo Estadual de Cultura e da Lei Estadual de Incentivo à Cultura que estavam com prestação de contas pendentes ou irregularidades nos procedimentos de gestão dos projetos, conforme especificação da Instrução Normativa e dos editais dos mecanismos.

Houve solicitação de urgência à SFIC por parte da então Secretária, para que fossem levantadas todas as pendências e, em função do tamanho reduzido da equipe SFIC destinada a este trabalho, foi realizado procedimento para dar a devida prioridade ao tema.

Importante ressaltar que os mecanismos de financiamento funcionam com vigor, gerando um grande trabalho de acompanhamento e avaliação dos projetos culturais. No mesmo período, o Fundo Estadual de Cultura aprovou 445 projetos culturais.

A sistematização das informações sobre a inadimplência foi feita com a finalidade de cumprir e implementar o estabelecimento no artigo 67 da INSTRUÇÃO NORMATIVA LEIC Nº03/2012. Assim, com base nas informações sistematizadas

dos projetos/proponentes irregulares, a então Secretária de Cultura Eliane Parreiras determinou que a SFIC operasse da seguinte maneira:

- a) Inserção do nome dos proponentes que estavam inadimplentes no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado de Cultura, referente à Lei Estadual de Incentivo à Cultura, ao Fundo Estadual de Cultura e aos demais programas de fomento da SEC e de seus parceiros;
- b) Inserção do nome do empreendedor cultural inadimplente, e, no caso de pessoa jurídica, do responsável pela entidade, no Sistema de Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e contratar com a Administração Pública (CAFIMP), conforme Leis Estaduais nº 13.994/2001, e nº 8.429/1992;
- c) Impedimento ao empreendedor inadimplente de apresentar novo projeto à Lei Estadual de Incentivo à Cultura e aos demais mecanismos de Incentivo à cultura da SEC ou a qualquer órgão vinculado à SEC sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis;
- d) Suspensão da análise de projeto de empreendedor inadimplente concorrente em edital e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na SEC.

Nesse sentido, foi apresentado o Relatório SFIC com número de reprovação dos proponentes inadimplentes nos editais de Lei Estadual ou de outros mecanismos de fomento da SEC.

Vale destacar que, a partir da sistematização das informações, foi realizado esforço de contatar cada proponente inadimplente, inclusive o do presente processo, como tentativa de regularizar a pendência e acabar com a inadimplência. Em alguns casos a notificação foi feita por mais de uma vez, estabelecendo prazos para a regularização junto à SFIC – Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura. Esperava-se assim esgotar as medidas administrativas internas com vista à regularização ou ressarcimento do dano verificado.

Esta ação foi realizada tendo por objetivos:

- a) esgotar a possibilidade de ampla defesa por parte da entidade, conforme estabelece o §1º do art. 13 da Normativa LEIC Nº 03/2012;
- b) garantir, por meio de comprovante dos Correios e carta registrada (AR) que os empreendedores fossem devidamente notificados, respeitando o art. 73 da Instrução Normativa LEIC Nº 03/2012;
- c) viabilizar de modo efetivo as possibilidades de resolução das pendências por parte dos empreendedores, sem a necessidade de Tomada de Contas Especial ou abertura de processo, concretizando na prática administrativa o princípio da eficiência e economicidade. A Secretaria de Estado de Cultura seguiu orientação dos técnicos da Controladoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Fazenda sobre este procedimento, com a finalidade de construir soluções eficazes e com menor despesa para o erário público;

Naquela época, a estrutura da Auditoria Interna da Secretaria de Estado de Cultura era extremamente reduzida. Isso também foi um dos fatores que alavancou a tentativa de solução dos casos na esfera administrativa, reservando-se a instauração da tomada de contas especial para aquelas situações mais graves e nas quais as medidas administrativas não trouxeram os resultados esperados.

Salienta-se que inúmeras situações de inadimplência foram resolvidas a partir destas iniciativas, gerando enorme economia financeira, de energia e tempo de equipes do Estado, já que os empreendedores se manifestaram e resolveram suas pendências com a SEC/SFIC. Foram também devolvidas, aos cofres públicos do Estado, quantias representativas a partir deste procedimento, conforme demonstram os Relatórios da SFIC com o número de projetos inadimplentes que tiveram soluções realizadas e recursos que foram devolvidos.

Nesse interregno, enquanto tentava regularizar as pendências dos empreendedores, por meio de notificação e prazo para solução, a Secretaria de Estado de Cultura, a partir de orientação da Auditoria Interna da SEC e da Assessoria Jurídica, publicou a Resolução nº 72, de 8 de agosto de 2013, que criou Comissão de Tomadas de Contas Especial para avaliação e julgamento dos processos e posterior definição sobre a Abertura de Tomada de Contas Especial, na hipótese de remanescer projetos e empreendedores inadimplentes (doc. Anexo). Referido ato foi publicado em 13 de agosto de 2013. Posteriormente, reformulando o procedimento interno da SEC, publicou-se Resolução nº 19, de 6 de junho de 2014, designando Tomador de Contas Especial (doc. Anexo).

A Comissão de Tomada de Contas Especial estabeleceu o início dos trabalhos pelos projetos inadimplentes do Fundo Estadual de Cultura porque, entre outros fatores, se referem a repasses de recurso direto e orçamentário da SEC. Também foram priorizados projetos que sofreram denúncias.

Merece destaque o fato de que, como etapa de preparação para iniciar os trabalhos, os membros da Comissão de Tomada de Contas especial participaram de capacitação realizada pela Controladoria Geral do Estado, por meio da Sra. Denise Nascimento de Sá, Diretora Central de Coordenação de Tomada de Contas Especial. A capacitação teve carga horária de 16 horas, no período de 29/10/2013 a 01/11/2013.

A Comissão de Tomadas de Contas Especial trabalhou arduamente alcançando também os projetos inadimplentes na Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

Importante ainda ressaltar que, considerando a estrutura acanhada da SEC/MG, foi validado um cronograma de atuação da Comissão de Tomada de Contas Especial, levando em conta a capacidade de avaliação, julgamento e processamento das Tomadas de Contas Especial e também o envio sistemático, mas não acumulado, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Observe-se que, após toda a preparação administrativa, estabelecimento dos novos procedimentos e capacitação do pessoal envolvido, foi publicada a primeira Tomada de Contas Especial realizada de projeto do Fundo Estadual de Cultura em junho de 2014 (doc. Anexo – 1ª instauração de tomada de contas especial – TEC caderno1_2014-06/26) e a primeira tomada de contas especial realizada de projeto da LEIC em dezembro de 2014 (1ª instauração de TCE – caderno1_2014-06-26).

Vale frisar que somente a partir de todo esse trabalho de organização, reestruturação administrativa e capacitação é que se pode chegar à instauração da Tomada de Contas Especial relativa ao projeto “**Circulação do Espetáculo D. João e a Invenção do Brasil e Oficinas**” e de muitos outros que estão em fase final.

Tratou-se, na realidade, de promover uma mudança organizacional e comportamental que não se faz da noite para o dia, mas exige um tempo necessário ao aprendizado, que há de ser aprimorados na prática diária dos novos procedimentos. Obviamente, há percalços nesse caminho, mas eles não são

suficientes para invalidar a atuação administrativa realizada no intuito exclusivo de aprimorar o controle interno e assegurar a escoreita aplicação dos recursos públicos.

Especificamente no caso do Centro de produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e em relação ao Projeto “Circulação do Espetáculo D. João e a Invenção do Brasil e Oficinas”, em ...25/07/2011 a SFIC solicitou o encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias (OF/SEC/SFIC/LEIC/PC/0547/2011).

Diante da inercia da associação no dever de prestar contas, em 03/11/2014, o órgão responsável notificou-a, através de seu representante legal, sobre sua inadimplência junto à Secretaria, conforme OF/SEC/SFIC/LEIC/PC/625/2014 e, em 13/04/2016, entregou em mãos ao representante legal da entidade o Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE N° 023/2016, solicitando o ressarcimento aos sofres públicos do valor apurado até março de 2016, no montante de R\$195.295,32 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

Frustradas as tentativas de fazer cumprir o mandamento legal relativo à prestação de contas e devolução dos valores devidos, foi instaurada a Tomada de Contas Especial, através da Resolução N° 46/2016, publicada em 04/08/2016.

Com a não apresentação da Prestação de Contas até a data estabelecida, a entidade foi inserida no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado de Cultura e bloqueada no SIAFI; desde então, ficou inabilitada a participar de qualquer edital ou mecanismo de fomento da Secretaria de Estado de Cultura, conforme determina a Instrução Normativa.

Ao fim de todo processo, o atual Secretário de Estado de Cultura encaminhou cópia de todo o expediente à Advocacia Geral do Estado, bem assim a este egrégio Tribunal de Contas, através dos ofícios OF=SEC/GAB/655/2016 e OF/SEC/GAB/656/2016

Diante do exposto, não há se falar em omissão ou má-fé imputável à Defendente, que agiu de acordo com os princípios que regem a boa e regular atuação administrativa.

Quanto ao pedido de preliminar de nulidade do processo, sob a alegação de que o relatório técnico, “não descreve minimamente qualquer fato ilícito imputável à Demandada”, cumpre ressaltar que a análise técnica, fl.218-v/219, demonstra:

- ✓ Que após a primeira notificação à entidade, Centro Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, realizada em 25/7/11, a Diretoria da Lei de Incentivo à Cultura-DLIC, realizou nova cobrança de regularização da inadimplência, em 13/9/13, após 2 (dois) anos;

- ✓ Sem a devida manifestação da entidade, somente em 18/12/14, após 1 (um) ano, a Diretoria da Lei de Incentivo à Cultura-DLIC reiterou notificação à referida entidade no sentido de regularizar sua situação de inadimplência;
- ✓ Não observância do prazo de 180 dias, previsto no art. 246 da Resolução/TCEMG n. 12/2008 e no art. 5º da IN n. 03/13, para a adoção das medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, uma vez que a instauração da Tomada de Contas Especial só ocorreu em 4/8/16, na gestão seguinte.

Em sendo assim, ficou demonstrado que a partir da data fixada para apresentação da respectiva prestação de contas, 12/2/11, passaram-se mais de 3 (três) anos, bem como o término da gestão 2011/2014, sem a devida instauração da Tomada de Contas Especial, conforme demonstrado na análise técnica, o que torna improcedente o pedido da preliminar de nulidade.

Art. 5º. Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.

No mérito, a defendente contextualizou a situação dos processos de prestação de contas dos projetos aprovados pela Secretaria de Estado de Cultura, quando assumiu aquela pasta em 2011, ressaltando o grande volume de projetos aprovados pelos mecanismos de fomento à cultura, bem como o grande número de projetos com prestação de contas não iniciadas ou em andamento, contrapostos aos poucos servidores disponíveis no órgão.

Destacou a sistematização das informações sobre inadimplência, promovida com a finalidade de cumprir e implementar o estabelecido no art. 67 da Instrução Normativa LEIC n. 03/2012, editada em sua gestão, que trata da regulamentação de procedimentos inerentes a regulamentação da Lei de Incentivo à Cultura no estado.

Proveu a criação de Comissão de Tomada de Contas Especial em 13/8/13, bem como a capacitação de seus membros pela Controladoria Geral do Estado. Assim, ressaltou a instauração da primeira Tomada de Contas Especial, em junho de 2014.

Oportuno destacar, que neste contexto, foi publicada nova legislação e regulamentação para a concessão de incentivo fiscal, a Lei n.17615 de 4/7/08 e o Decreto Estadual n. 44866 de 1/8/08, cuja aplicação no acompanhamento da execução e prestação de contas dos respectivos recursos demandam estudo prévio e treinamento para aqueles servidores da Secretaria de Estado da Cultura diretamente envolvidos.

Desta forma, este órgão técnico entende, que conquanto essa tomada de contas especial tenha sido instaurada intempestivamente, a defendente buscou a adoção de medidas que tiveram o intuito de reduzir e dar celeridade às inadimplências dos referidos projetos.

Considerando que não houve impedimento para identificar o responsável pelo dano, acata-se os argumentos apresentados pela defendente.

Por último, cumpre alertar à Secretaria quanto a observância do prazo estipulado no art. 5º da IN TCEMG N.03/13.

3- CONCLUSÃO

Face ao exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, s.m.j.:

- ✓ Sejam consideradas irregulares as contas do Presidente do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, senhor Aloísio Silva Júnior, nos termos do art.48, III, 'a' da Lei nº 102/2008, sendo o mesmo condenado a promover a restituição do dano relativo aos valores captados a título de incentivo fiscal, no montante histórico equivalente a R\$108.000,00, devidamente atualizados, conforme disposto no art.25, I da IN-TCEMG 03/13, sem prejuízo da imputação da multa, a que se refere os art.83, I, 84, 85, I.

- ✓ Pelo afastamento da responsabilidade imposta a recorrente, Senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira, Secretária de Estado de Cultura, tendo em vista as alegações por ela apresentadas.

Por fim, importa ressaltar que sejam observados pela Secretaria de Estado de Cultura, as normas e os prazos estabelecidos na Resolução 12/2008 deste Tribunal, uma vez que a instauração intempestiva da tomada de contas especial, em período distante da ocorrência dos fatos, pode se estar comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa, da garantia da produção de provas e do devido processo legal.

À consideração superior.

4ª CFE/DCEE, em 15/5/18
Sônia Regina Felizardo Ribeiro
Analista do Tribunal de Contas
TC – 1042-9